

27.3.69

203

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.620

-

MATO GROSSO

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADOS : ESTADO DE MATO GROSSO E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1) *Materia constitucional - Lei estadual 1.077/58*

2) *Ação popular - Nulidade de atos lesivos - Lei estadual 1.077/58*

3) *Lei Estadual 1.077/58 - Declaração de inconstitucionalidade*

EMENTA:- Ação popular visando a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, decorrentes de lei estadual n. 1.077, de 1958, do Estado de Mato Grosso, que reduziu a área de terras reservadas aos índios Cadiuêos. Apelação conhecida como Ação Cível Originária - (Constituição de 1967, art. 114, I, d). Ação julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a lei 1.077/58, de Mato Grosso, em face dos arts. 216 da Constituição de 1946 e 186 da Constituição de 1967.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso como ação originária; b) declarar inconstitucional a Lei nº 1.077, de 10/4/58, do Estado de Mato Grosso; c) julgar a ação procedente, em parte, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de março de 1969.

OSVALDO TRIGUEIRO - PRESIDENTE

ALBERTO SANTOS - RELATOR

00769010
01610090
06201000
00000150

27.3.69

TRIBUNAL PLENO

204

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.620MATO GROSSO

RELATOR : O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADOS : ESTADO DE MATO GROSSO E ASSEMBLÉIA LEGISLA-
TIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- O Desembargador Ernani da Cunha propôs perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá ação popular contra o Estado e Assembléia Legislativa de Mato Grosso.

Pretendeu anular o decreto estadual n. 54, de 9 de abril de 1931, e a lei n. 1.077, de 10 de abril de 1958, que teriam violado usufruto inmemorial sobre terras da Serra de Bodoquena, de que seriam titulares os índios Cadiuésos.

O Estado de Mato Grosso e a Assembléia Legislativa do Estado acudiram ao chamamento a juízo.

Determinada a citação da União Federal (fls. 36), seu representante legal no Estado não ofereceu contestação (fls. 51).

Processada a ação, foi a final julgada improcedente (fls. 58/59).

Houve apelação do autor e recurso de ofício

00769010
01610090
06202000
00000290

do próprio juiz:

O Ministério Público Federal interveio no processamento do recurso, para opinar pelo seu provimento (fls. 77/80).

A apelação voluntária foi julgada deserta por falta de preparo (fls. 90).

Substornado o recurso necessário, a 2ª Turma do E. Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, declarou-se incompetente, nos termos do art. 101, I, g, da Constituição de 1946, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, votou o relator Ministro Oscar Caraiva (fls. 105):

"Se a União não houvesse ingressado nos autos, vindicando o seu interesse, não seria competente este Tribunal mas o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por dizer a ação respeito a atos de seus próprios poderes relacionados com terras de seu domínio. Mas, o ingresso da União, afirmando o interesse desta, pelo seu serviço de Proteção aos Índios, e a posse das terras pelos silvícolas, transferiu a competência para o Egrégio Supremo Tribunal, nos termos do art. 101, I g da Constituição, desde que se põe conflito entre a União e Estado federado, cujo conhecimento, mesmo originário, cabe a essa Egrégia Corte.

Meu voto, pois, é para declarar incompetente este Tribunal e fazer os autos presentes ao Egrégio Supremo Tribunal Federal".

O parecer da douta Procuradoria Geral da República (fls. 110/111), assim conclui (fls. 111):

"Embora se trate de uma ação popular, temos que, em ditima análise, a discussão se fere entre a União Federal e um Estado-membro.

As terras reservadas aos índios Cañufos são da União Federal, nos termos precisos do art. 10, do Dec. nº 4.484/25 e, em razão disso, inegociáveis pelo Estado-membro.

As parecer, nulos são os títulos expedidos pelo Estado alienando as referidas terras, que, repete-se, são da União Federal, competindo ao Procurador da República do Estado do Mato Grosso reivindicá-las.

Opinamos, assim, pelo provimento do apêlo".

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS (Relator): -

1. Trata-se de uma ação popular, movida pelo Desembargador Arnaní Lins Cunha contra o Estado de Mato Grosso, visando ao anulamento de atos lesivos ao patrimônio da União e tendo por fundamento a inconstitucionalidade, que pede seja declarada, do decreto estadual n. 54, de 9 de abril de 1931, e da lei estadual n. 1.077, de 10

O parecer da douta Procuradoria Geral da República (fls. 110/111), assim conclui (fls. 111):

"Embora se trate de uma ação popular, temos que, em última análise, a discussão se fere entre a União Federal e um Estado-membro.

As terras reservadas aos índios Caetés são da União Federal, nos termos precisos do art. 10, do Dec. nº 4.484/26 e, em razão disso, inegociáveis pelo Estado-membro.

Ao parecer, nulos são os títulos expedidos pelo Estado alienando as referidas terras, que, repete-se, são da União Federal, competindo ao Procurador da República do Estado do Mato Grosso reivindicá-las.

Opinamos, assim, pelo provimento do apêlo".

É o relatório.

00769010
01610090
06203000
01200330

V O T O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS (Relator): -

1. Trata-se de uma ação popular, movida pelo Desembargador Ernani Lins Cunha contra o Estado de Mato Grosso, visando ao anulamento de atos lesivos ao patrimônio da União e tendo por fundamento a inconstitucionalidade, que pede seja declarada, do decreto estadual n. 54, de 9 de abril de 1931, e da Lei estadual n. 1.077, de 10

de abril de 1958, que teriam violado usufruto imemorial sô bre terras da Serra do Bodoquena, de que seriam titulares os índios Cadiuós. No curso do processo, o Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, perante quem foi proposta a ação, de terminou a citação da União Federal, na pessoa do Dr. Procurador da República, e da Assembléia Legislativa do Estado.

Julgada improcedente a ação, apelaram o autor e a União, além de manifestar-se apelação de ofício, para o Tribunal Federal de Recursos, que se deu por incompetente para conhecer dos recursos, porque a lide se traduzia num conflito entre a União Federal e aquele Estado, eliminando por isso da sua competência para este Tribunal, nos termos do art. 101, I e, da Constituição de 1946. Reconhece tratar-se de um conflito dessa natureza a douda Procuradoria Geral da República (fls. 111):

"Embora se trate de uma ação popular, temos que, em última análise, a discussão se fare entre a União Federal e um Estado-membro.

As terras reservadas aos índios Cadiuós são da União Federal, nos termos precisos do art. 10, do Dec. nº 4.484/26 e, em razão disso, inegociáveis pelo Estado-membro".

2. Surge, entretanto, uma primeira questão, que é preliminar: não sendo o Supremo Tribunal Federal órgão de segunda instância, seria competente para conhecer da causa em grau de apelação?

Penso que não. Regularmente, a causa em que focaliza um tal conflito deveria ser proposta e processada perante este Tribunal (Const. de 1946, art. 101, §; Const de 1967, art. 114, I, a).

A consequência seria não conhecer da apelação ou declarar nulo o processo ab initio. Mas isso seria desperdiçar energias processuais desenvolvidas em amplo contraditório, em que as partes tiveram campo largo para defender o seu direito. Isso sem esquecer que a matéria a ser decidida é de suma relevância.

Dai não me parecer fora de propósito aplicar o princípio do aproveitamento dos atos processuais e apreciar o processo como de ação originária, julgando-o como tal. Em caso análogo, na Apelação Cível n. 9.681, do Paraná, assim se decidiu, por acórdão cuja essência é a seguinte:

"Embargos de terceiro, deduzidos por Fábricas Incorporadas ao Patrimônio Nacional perante o Juiz de Direito de Foz de Iguaçu, e por este remetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, à consideração de que envolvem litígio entre o Estado do Paraná e a União (Const., art. 101, n. I, e)".

Nesse caso, os embargos de terceiro foram conhecidos e decididos por este Tribunal como ação originária.

Assim, o meu voto é para que se conheça do processo como originária e, aproveitando os atos processuais, se lhe dê decisão.

3. Fazho como inatacável o dec. estadual n.54, de 9 de abril de 1931, cujo art. 1.º reza: (fls. 48):

"Art. 1º - Fica ratificado e confirmado para todos os efeitos o ato governamental de 7 de agosto de 1903, que aprovou a demarcação das terras reservadas em usufruto para os índios Cadiúcos, nas seguintes condições".

E o tenho por força do disposto no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, nestes termos:

"Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos".

4. Não digo o mesmo, entretanto, quanto à Lei estadual n. 1.077 de 10 de abril de 1958, promulgada pela Assembleia Legislativa, que rejeitara o veto que ao projeto opusera o Sr. Governador do Estado. Consta do veto rejeitado (Fls. 13):

"O respeito pelas terras dos nossos índios que fôra uma constante preocupação de alguns estadistas do Império, se elevou na República, em dogma constitucional (art. 216 da Const. Federal).

Não contestamos que a área reservada tenha ultrapassado os limites razoáveis mesmo tendo-se em conta a área devoluta de que o Estado então dispunha e o número dos índios beneficiados.

Mas se o caso é de redução de áreas desnece~~s~~
sária, parece-nos que o caminho legal seria o de de
sapropriação, desde que motivada, ou o entendimento
com os representantes legais dos índios Cadiuões que
têm, como os demais silvícolas brasileiros, um Ser-
viço Oficial, criado e mantido pela União, com a in-
cumbência de assisti-los, protegê-los e representá-
los.

A Constituição Federal vigente no art. 216
garante aos silvícolas a posse das terras em que se
acham localizados e esse mesmo princípio inscrito
na Constituição Estadual de 1935 (artigo 114) não foi
revogado pela que se encontra em vigor.

Do lado desse princípio constitucional, se
alinha também o que recusa legitimidade à lei que
fere direito adquirido e o ato jurídico perfeito. -
(art. 141 parágrafo 3º da Constituição Federal).

A reserva de terras aos índios Cadiuões se
faz por ato legal que gerou direitos a esses índios
de usufruírem a referida área. A redução dela, mes-
deterninada
no ~~destinada~~ por lei, não pode vingar, face aos pre-
ceitos citados de nossa lei maior.

Essas as razões que ditaram o meu voto ao
projeto de lei que ora restituo a essa ilustre Assam-
bléia, a quem cabe aprova-lo como julgar mais acor-
tado".

Esta lei, dizendo dar nova redação aos dis-
positivos do Dec. nº 54, de 1931, na verdade o modificou

em ponto essencial, em prejuízo da área reservada aos índios. Basta ler o seu art. 1º, que diz (fls. 12):

"Artigo 1º - O artigo 1º, do Decreto-lei n. 54, de 9 de abril de 1931, passará a ter a seguinte redação:

Fica confirmado para todos os efeitos, o ato Governamental de 7 de Agosto de 1903, que aprovou a demarcação das terras reservadas ao usufruto dos Índios Caákués e apenas retificada a área que passará a ser de 100.000 (cem mil hectares)".

Por essa forma, a Lei n. 1.077, reduzindo a área reservada aos índios apenas a cem mil hectares, dêles retirava cerca de trezentos mil hectares, como o confessa a Assembléa Legislativa em sua contestação, neste passo - (fls. 41):

"De fato. A Lei 1.077, de 10 de abril de 1958, acresceu o Patrimônio do Estado de Mato Grosso em mais de 300.000 hectares de terras, possibilitando a Administração Pública, na sua venda, em ver acrescida sua Renda Pública em quantia superior a Cr\$ 100.000.000,00".

Poderia fazê-lo?

Penso que não.

A Constituição de 1946 preceituava no art.

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem".

Aliás, preceito idêntico prescreve a Constituição de 1967, art. 186:

"É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

Respeitando a posse dos índios Colludos sobre as terras demarcadas pelo Decreto n. 54, de 1931, não podia o Estado de Mato Grosso reduzir essa posse em cerca de trezentos mil alqueires.

A redução da área possuída, em tão grande extensão, não poderia fazer-se mediante simples lei estadual, sem ofensa ao art. 216 da Constituição de 1946. A inconstitucionalidade da referida lei é flagrante. A lei ignorou o texto constitucional.

5. Por essas razões, julgo procedente em parte a ação, para declarar inconstitucional a Lei estadual n. 1.077, de 10 de abril de 1958, do Estado de Mato Grosso.

27.3.69

Tribunal Pleno

213

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.620MATO GROSSO

VOTO S/PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Se
nhor Presidente.

Conheço, originariamente, da apelação cí-
vel, como a causa a que se refere o art. 114, I, d, da
Constituição Federal.

Faço-o porque, embora ajuizada como ação
popular, e assim instruída, no fundo reflete litígio en-
tre a União Federal e o Estado do Mato Grosso.

E, como está em condições de ser julgada,
não vejo como se possa evitar de sua apreciação, nos tér
mos destes propósitos.

Com o eminente Relator.

/evfs

00769010
01610090
06203010
01640400

27.3.69

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.620MATO GROSSODECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO: - Sr. Presidente, na Câmara dos Deputados, em 1958 e 1959, tive oportunidade de profligar esse esbulho de que foram vítimas os fideiussários, por parte da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. De modo que me dou por impedido.

00769010
01610090
06203020
01170540

27.3.1969

Tribunal Pleno

215

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.620 - MATO GROSSOY O U O

O SR. MINISTRO MINISTOCLES CAVALCAN

II - Sr. Presidente, tenho como inconstitucional esta lei. Esta lei não é instrumento hábil para transferir para o domínio do Estado os bens pertencentes aos índios e à União. O El. 9.960, de 1946, já considera que pertencem à União os terrenos pertencentes aos índios ou colônias militares. De modo que esses bens de há muito são incorporados ao patrimônio da União.

Considero inconstitucional esta lei, de acordo com o eminente Relator.

00769010
01610090
06203030
01190660

Ass.

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Se
nhor Presidente.

O relatório e o voto do eminente Relator,
a meu ver, esclareceram a espécie.

Trata-se de ação popular, convertida em or
dinária e que nos chega como apelação.

Certo dêsse recurso não nos cabia conhe-
cer. O correto, entanto, é apreciá-lo, já que está prepa
rado como ação cível originária, nos termos do art. 114,
I, c, da Constituição Federal. E, assim sendo, dou, como
o eminente Relator, por sua procedência parcial, no que
se refere aos diplomas que, de forma alguma, podariam
prevalecer.

O restante é matéria de execução.

Ao ensejo do cumprimento dêsse julgado, pro
porcionará discussão mais ampla e oportuna apreciação.

O importante é dar êste passo decisivo, pon
do fim às imoralidades administrativas que os autos re-
fletem.

É o meu voto.

/evfs

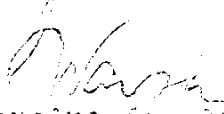
Extrato da Ata

00769010
01610090
06204000
00000860

AC 9.620 - MT - Rel., Min. Amaral Santos. Apto. União Federal. Apdos. Estado de Mato Grosso e Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Unânimemente: a) conheceu-se do recurso como ação originária; b) declarou-se inconstitucional a Lei nº 1.077, de 10-4-58, do Estado de Mato Grosso; c) julgou-se a ação procedente, em parte, nos termos do voto do relator. Impedido o Min. Adauto Cardoso. Votou o Presidente. — Plenário, em 27-3-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presen-tes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalberto Nogueira, Aliomar Baleeiro, Illoy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Theodoros Cavaleanti, Amaral Santos e Thompson Flores.


Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.